Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 88/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02840/2012
PROTOCOLO	**:** 1266755
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA - REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADOS	**:** MAURA TEODORO JAJAH
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
REPRESENTANTE	**:** SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE – AMPARO LEGAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO – PRAZO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MULTA.

É parcialmente procedente a representação proposta acerca de ilegalidade de contratação de pessoal temporário quando verificado que, apesar de terem sido realizados os contratos temporários com amparo na lei municipal, não foram remetidos para apreciação deste Tribunal no prazo previsto, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial da Representação,** proposta pela Advogada Silvana de Carvalho Teodoro Zubcov, por restar configurado que a Prefeita Municipal de Pedro Gomes, Senhora Maura Teodoro Jajah, deixou de remeter os contratos de pessoal temporário relativos aos anos de 2011 e 2012 oportunamente para apreciação deste Tribunal, com **aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS a gestora, com retirada do caráter sigiloso do processo,** e **determinação** ao Cartório deste Tribunal de Contas para que proceda a autuação individualizada dos Contratos e Termos Aditivos trazidos aos autos pela representada e o encaminhamento ao corpo técnico para apreciação.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Representação proposta nesta Corte pela Advogada SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV contra atos praticados pela Senhora MAURA TEODORO JAJAH, que na condição de Prefeita Municipal de Pedro Gomes a época, segundo a exordial cometera algumas irregularidades, tais como contratações de pessoal temporário nas áreas de Saúde Pública e Educação (Professores) sem previsão legal e ainda contrariando o Termo de Ajustamento de Compromisso e Conduta nº 009/2005, firmado com o Ministério Público Estadual.

A Assessoria Jurídica da Presidência (peça 3) em análise dos autos, manifestou-se pela realização de inspeção *in loco*, mesmo caminho seguido pelo Ministério Público de Contas (peça 4), assim como foi a opinião que submeti e foi aprovada pelo egrégio Plenário, por meio do Relatório e Voto dos autos (peça 10).

Via de consequência, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio de seu corpo técnico, compareceu no Município, requisitou documentos e emitiu o Relatório de Auditoria (peça 16), manifestando-se no seguinte sentido:

> *Após a Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, cumprindo as determinações superiores, concluímos que a denúncia é procedente apenas no que se refere a falta de remessa dos processos de contratação e/ou convocação de pessoal para apreciação deste Tribunal.*
>
> *A vista do exposto, concluímos que as contratações temporárias e convocações foram executadas tendo por amparo as disposições da legislação municipal em vigor, aprovada pela Câmara Municipal para cada caso, sendo portanto realizadas com amparo de legislação pertinente, cuja regularidade, será melhor apurada em procedimento próprio.*
>
> *Da mesma forma, entendemos que não houve violação dos artigos 18 a 20 da Lei Complementar n. 101/2000, ou seja, a despesa com pessoal civil não ultrapassou o percentual previsto na citada lei, sendo considerada improcedente a denúncia neste aspecto.*
>
> *Por outro lado, submetemos à consideração superior a única irregularidade que encontramos na inspeção, qual seja a não remessa dos contratos temporários celebrados no exercício de 2011 e 2012 na área de Educação e Saúde Pública, conforme relacionados no ANEXO – I.*

Intimada, a representada veio aos autos (peça 28), juntou documentos e alegações rebatendo os termos da inicial e do Relatório de Auditoria, acatando a ausência da remessa das contratações no período de 2011 a 2012 e encaminhando os contratos e termos aditivos relativos ao período citado, que nas suas palavras serviriam “para sanar as pendências”.

O corpo técnico da 3ª Inspetoria em análise das justificativas (peça 30), entendeu que deva ser julgada procedente a denuncia, pois a denunciada deveria

ter encaminhado os documentos relativos às contratações temporários para apreciação deste Tribunal em tempo hábil, só fazendo a remessa após o advento da denúncia e a realização da Auditoria, mesmo assim fez sem os documentos que deveriam acompanhar os contratos.

Concluiu o corpo técnico com o seguinte encaminhamento:

> *Não tendo sido feito o encaminhamento, e sendo que tal fato é incontroverso nos autos, esta inspetoria manifesta-se no sentido de se julgar procedente a denúncia, aplicando-se a penalidade prevista no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.*
> *Sugerimos, também, que se determine a autuação em processo autônomo de cada contrato citado na peça n. 28, de forma individualizada e mediante cópia, para a análise da regularidade de cada admissão, procedendo-se a distribuição dos processos nos termos regimentais.*

O Ministério Público de Contas, novamente foi instado a se manifestar, fazendo-o por meio do r. parecer dos autos (peça 31), seguindo o mesmo desiderato da Inspetoria, concluindo pela procedência da representação; pela aplicação de multa regimental à ex-Prefeita e que seja determinada a autuação individualizada dos contratos encaminhados pela representada.

Finalmente, empós o cumprimento dessa marcha regimental, vieram-me conclusos os autos para a tomada de decisão. Este é o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme acima transcrito, estamos frente a uma Representação contra a ex-Prefeita Municipal de Pedro Gomes, a Senhora MAURA TEODORO JAJAH, que teria praticado atos irregulares, dentre eles a contratação de pessoal temporário nas áreas de Saúde Pública e Educação (Professores) sem previsão legal e ainda contrariando o Termo de Ajustamento de Compromisso e Conduta nº 009/2005, firmado com o Ministério Público Estadual.

Instaurado o procedimento de investigação, por meio de Auditoria realizada no órgão, ficou evidenciado que parte das irregularidades denunciadas foram efetivamente constatadas, ou seja, apesar de a legislação permitir tais contratações, contudo, a ex-Prefeita Municipal a época, não enviou para apreciação deste Tribunal os contratos de pessoal relativos aos anos de 2011 e 2012, fazendo-se somente agora em fase de intimação, quatro anos depois.

Assim, como acima ficou demonstrado, o corpo instrutivo e o Ministério Público de Contas, pugnaram pela procedência da Representação e o sancionamento da ex-Ordenadora na forma regimental e ainda sugeriram a autuação individualizada dos 59 (cinquenta e nove) contratos e termos aditivos encaminhados (peça 28). Vou direcionar meu voto nesse sentido então, prestigiando as percucientes manifestações.

DISPOSITIVO

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, com fincas no art.127 e seus incisos, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, SOU:

I – Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, por restar configurado que a ex-Prefeita Municipal de Pedro Gomes, Senhora MAURA TEODORO JAJAH, deixou de remeter os contratos de pessoal temporário relativos aos anos de 2011 e 2012, oportunamente para apreciação deste Tribunal;

II – Pela aplicação de MULTA DE 150 (cento o cinquenta) UFERMS à Senhora MAURA TEODORO JAJAH, ex-Prefeita Municipal de Pedro Gomes, pela prática de grave infração a norma legal, mormente os incisos II e IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, o que faço com fundamento no inciso I, do art. 45 da mesma lei, c/c inciso I, do art. 170 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – Pela RETIRADA do caráter sigiloso imposto a este processo por despacho Presidencial conforme previsão do art. 125, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – Pela DETERMINAÇÃO ao Cartório deste Tribunal que proceda a autuação individualizada dos Contratos e Termos Aditivos trazidos aos autos pela representada (peça 28) e o encaminhamento ao corpo técnico para apreciação;

V – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa, retirada do caráter sigiloso do processo, e determinação ao Cartório deste Tribunal de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. MLG/SETAC. DSSM